

A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil

Cora Cristina Ramos Barros COSTA*

Fabiola Albuquerque LOBO**

RESUMO: É da natureza do Direito estar em constante construção. Novas problemáticas são apresentadas diariamente e não podem ficar no campo da invisibilidade, demandando atenção dos intérpretes, dos aplicadores do direito e do legislador na busca de respostas. Nessa perspectiva, o presente artigo se propõe a analisar a atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil, tema que vem ganhando relevo e que, numa perspectiva civil-constitucional pode vislumbrar um novo panorama para o cenário jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; alimentos compensatórios; dignidade humana.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Direito alimentar; – 3. Diferença entre obrigação alimentar e alimentos compensatórios; – 4. Alimentos compensatórios; – 5. Análise jurisprudencial; – 6. Considerações finais; – 7. Referências bibliográficas.

TITLE: *The Current Relevance of Compensatory Maintenance in Brazil*

ABSTRACT: *It is the nature of law to be in constant construction. New problems are presented daily and cannot be in the field of invisibility, demanding attention of interpreters, the applicators of law and legislators in search of answers. In this perspective, this article aims to analyze the current relevance of compensatory maintenance in Brazil, an issue that has become more relevant and in a civil constitutional perspective can glimpse a new perspective for the legal scenario.*

KEYWORDS: *Family law; compensatory maintenance; Human dignity.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Maintenance law; – 3. Difference between maintenance obligation and compensatory maintenance; – 4. Compensatory maintenance; – 5. Jurisprudential analysis; – 6. Final considerations; – 7. References.*

1. Introdução

O Direito de Família vem passando por diversas transformações ao longo dos anos, em especial após a Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, com o Código Civil de 2002, destacando que este último, sob a perspectiva civil-constitucional, trouxe nova visão para o Direito, pois foi a Carta Magna a grande responsável pela mudança paradigmática e que parece possuir discussões intermináveis no âmbito desta matéria.

* Mestre em Direito pelo CCJ/UFPE, Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (UFPE, UFAL, UFPB/CNPq), Prof.^a na Faculdade Metropolitana da Grande Recife – FMGR, Supervisora do Procon/FMGR, Advogada.

** Prof.^a Doutora do Depto. de Direito Privado do CCJ/UFPE, Prof.^a do Programa de Pós Graduação em Direito. CCJ/UFPE. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (UFPE, UFAL, UFPB/CNPq).

A Constituição de 1988 representa o marco fundamental do novo modelo familiar, tendo ela dado o passo definitivo em direção à democratização da família brasileira, seja no que diz respeito ao estabelecimento da igualdade, seja no que tange à garantia da liberdade e à imposição da solidariedade.

No presente trabalho, discutiremos tema que vem ganhando espaço nos debates doutrinário-jurídicos e tem repercutido no âmbito judicial, e que decorrem da dissolução do casamento ou da união estável, onde um dos cônjuges ou companheiros requer do outro uma compensação visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, denominado, aqui no Brasil de alimentos compensatórios.

Muito se discute acerca da nomenclatura adotada no Brasil, pois, como veremos no decorrer do trabalho, os alimentos compensatórios não têm natureza jurídica de alimentos, mas sim de dever de mútua assistência entre os pares.

Diante deste contexto é que se pretende analisar os aspectos dos alimentos compensatórios no Brasil e a sua pertinência, já que o tema não possui previsão legal expressa. Aqui cabe destacar o importante papel da doutrina e a necessidade da sua valorização. Em que pese nos depararmos, muitas vezes, com posições doutrinárias divergentes, é ela a grande protagonista dos avanços legais. As discussões doutrinárias possibilitam o amadurecimento e a solução de grandes impasses jurídicos, sobretudo por termos como tradição o sistema Romano-Germânico. Motivo pelo qual nos propomos a discutir o tema.

Para buscar a finalidade que se pretende, o presente estudo será dividido em quatro partes. O primeiro tópico será dedicado ao estudo dos alimentos no âmbito geral.

No segundo momento, traçaremos as principais diferenças entre a obrigação alimentar e a pensão compensatória.

Na terceira parte, adentraremos no mérito do tema propriamente dito, com a discussão acerca da sua natureza jurídica, princípios norteadores e trazendo, sucintamente, um estudo de direito comparado.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: *Anais do V Congresso de Direito de Família: Família e Dignidade Humana*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 620.

No quarto ponto, faremos a análise de um caso concreto, demonstrando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em caso paradigmático sobre alimentos compensatórios.

2. Direito alimentar

Os alimentos “são prestações para a satisfação das necessidades de quem não pode provê-los por si”². Não se deve confundir alimentos com direito ao sustento dos filhos e também a assistência material ao cônjuge ou companheiro durante a convivência familiar. De acordo com Lôbo³, na constância da convivência familiar não há que se falar em obrigação de alimentos, mas o descumprimento dos deveres jurídicos citados dá ensejo à pretensão dos alimentos, que possuem caráter pessoal.

A natureza jurídica dos alimentos possui fundamento no princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e possui origem no direito obrigacional⁴. No âmbito infraconstitucional, no que pertine ao tema, os alimentos possuem regulamentação no Código Civil, no Estatuto do Idoso⁵ e na Lei de Alimentos.⁶

Os alimentos têm o condão de preservar a dignidade humana, levando em consideração, ainda, que as entidades familiares não se esgotam nas formadas pelo casamento e pela união estável, elas devem ser protegidas para além do *numerus clausus*.⁷

Quando tratamos da prestação de alimentos entre cônjuges ou companheiros, vislumbramos o dever de mútua assistência enquanto existente a entidade familiar. Ocorre que a reciprocidade não se extingue com a dissolução da entidade familiar, ao contrário, ela permanece⁸. A assistência ao cônjuge ou ao companheiro é o que a doutrina denomina de pensão alimentícia.

² FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 285.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 336.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 506.

⁵ Lei n. 10.741/2003.

⁶ Lei n. 5.478/1968.

⁷ Ideia defendida por Paulo Lôbo no texto Entidades familiares constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. N. 12, Jan-Fev-Mar, 2002, p. 40-55.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias, cit.*, p. 506.

O cônjuge ou companheiro tem legitimidade para requerer alimentos uns aos outros para que possam viver de forma compatível com a sua condição social, e também para arcar com as necessidades da sua educação, sendo este direito personalíssimo.

Além disto, os alimentos são irrenunciáveis, podendo, porém, o credor não exercer o seu direito ou exercer, inclusive, em momento posterior.

O direito a alimentos cessará no caso de novas núpcias, união estável ou concubinato do credor, passando o dever de assistência a ser do novo cônjuge ou companheiro.

Com o passar dos anos, aos poucos, as famílias abandonaram aquela estrutura romana primitiva com base no princípio da autoridade e passou a apresentar-se modernamente como uma organização democrática⁹, ressaltando que a cultura da família patriarcal ainda é possível de ser vislumbrada, mas em número menor. Tal avanço possibilita a visualização de novos valores expressos na Constituição Federal, em especial no que se refere ao princípio da igualdade¹⁰. Ambos devem trabalhar de modo a prover seu sustento. Mas esta igualdade não é pura e simplesmente atestada de forma matemática, e sim na acepção da igualdade substancial¹¹.

O dever de mútua assistência pauta-se em três critérios: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Tradicionalmente, diz que se fundamenta no binômio necessidade/possibilidade, mas a doutrina e a jurisprudência têm apontado o critério da razoabilidade como baliza dos dois primeiros requisitos.¹¹

A necessidade diz respeito à queda do padrão de vida do cônjuge ou companheiro após a dissolução da entidade familiar ou, ainda, da sua dificuldade ou impossibilidade de trabalhar para obter renda suficiente. A dificuldade de obter um emprego ou renda que possa equiparar ao antigo padrão de vida, geralmente, ocorre nos casos em que o cônjuge ou companheiro, em larga maioria mulheres, vivia para o lar, abrindo mão de uma carreira para dedicar-se à família.

A possibilidade deve ser aferida com base nos rendimentos do alimentante e não nos seus bens, de modo que não comprometa a manutenção do seu próprio padrão de vida.

⁹ PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 19-20.

¹⁰ FACHIN *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. Os alimentos e o novo texto constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Direito de Família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. P. 695-740. ¹¹ O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Tal princípio possui duas vertentes: a) formal: igualdade perante a lei, com todos sendo tratados da mesma forma; e b) material: o tratamento desigual entre os indivíduos, devendo os desiguais serem tratados desigualmente na medida de sua desigualdade.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias, cit.*, p. 341-342.

Quando finda uma relação a dois, obviamente que nem sempre se poderá manter o padrão, já que a despesa, que antes era única, passará a ser dupla. É justamente neste momento que vemos a importância da razoabilidade, que tem o objetivo de estabelecer “um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais”.¹²

A lei não exige que as condições de vida social e econômica que o cônjuge alimentando desfrutava sejam mantidas. O que se exige é que os alimentos assegurem compatibilidade com sua condição social, ainda que seu padrão de vida anterior não seja mantido, o que sempre ocorre, pois a separação cria novos encargos financeiros para os ex-cônjuges e redução patrimonial. No sentido de condição social não está o de garantia de aquisição de bens e serviços supérfluos. O que determina a lei é que, considerando os recursos do alimentante, o ex-cônjuge não seja obrigado a baixar na chamada escala social com prejuízo das relações e grupos sociais que integravam seu modo de vida.¹³

Os critérios para a fixação de alimentos são subjetivos, e cada caso concreto é que vai apresentar a sua realidade. Em geral, os alimentos são fixados com base em prazo hábil para que o alimentando busque a sua reinserção no mercado de trabalho e possa se manter sozinho. Porém, sabemos que a realidade se mostra bem diferente quando nos deparamos com situações em que o alimentando abdicou da sua vida profissional em face da dedicação à família e a dissolução da entidade familiar se dá quando está com cerca de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, por exemplo. Ora, como estimar em quanto tempo esta pessoa se profissionalizará e encontrará espaço no mercado de trabalho de modo a viver dignamente do seu sustento? Não se está a dizer que é algo impossível, mas a minoria alcançaria êxito. Porém, nada impede que as partes convençam periodicidade para o pagamento dos alimentos.¹⁴

Após fixados os alimentos, ele se torna uma obrigação a ser cumprida pelo alimentante nos termos fixados, sob pena de prisão civil em caso de descumprimento.¹⁵ No mesmo

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 342.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 350.

¹⁴ “Civil e processo civil. Divórcio. Alimentos acordados entre os cônjuges por período certo de tempo (13 meses). Reclamação de continuidade dos pagamentos. Necessidade-possibilidade. Falta de renúncia expressa. 1. Somente a renúncia expressa em termos inequívocos impossibilita que o cônjuge-variado, que quando do divórcio, concordou em perceber alimentos do cônjuge-variado durante 13 (meses), venha a reclamar a prorrogação do acordo. Desse modo, atendido o duplo requisito possibilidade-necessidade, e não tendo renúncia expressa, mas apenas eventual dispensa, assiste razão à autora a reclamar a continuidade dos pagamentos, máxime quando superveniente doença que a impossibilita de promover o próprio sustento. 2. Apelo provido. Sentença reformada. Maioria” (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 4ª Turma Cível, AC n. 42647120038070006, Relator: Cruz Macedo, j. 22/08/2005).

¹⁵ “Art. 5º, CF/88. [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]”.

sentido prevê o Pacto de San José da Costa Rica,¹⁶ que foi ratificado pelo Brasil no ano de 1992.

A prisão civil do devedor de alimentos atua como um meio coercitivo para que este cumpra com o seu dever de assistência. Ela deve acontecer como medida excepcional, por se tratar de direito personalíssimo e fundamental para que o alimentante tenha a oportunidade de prover os alimentos e prestar a assistência devida.¹⁷

3. Diferença entre obrigação alimentar e alimentos compensatórios

A nomenclatura “alimentos compensatórios” tem sido alvo de certa crítica por parte dos doutrinadores. O jurista Paulo Lôbo optou por utilizar a denominação “compensação econômica”,¹⁸ prevista no Código Civil argentino de 2014, em seu artigo 524.¹⁹ Por outro lado, Rolf Madaleno adotou a expressão “pensão compensatória”, oriunda do artigo 97 do Código Civil espanhol.²⁰ Já a jurisprudência traz a designação “alimentos compensatórios”, ou seja, não há uma consonância acerca da nomenclatura a ser adotada majoritariamente. Assim, este se configura como mais um desafio para a doutrina.

A crítica dos autores se dá, justamente, em face da diferença das finalidades e causas distintas do direito aos alimentos e dos alimentos compensatórios. Enquanto o primeiro se destina a necessidade comprovada do credor, balizada pela possibilidade do devedor, visando manter as necessidades da sua subsistência e condição social anteriormente estabelecida; os alimentos compensatórios não possuem natureza alimentar, mas sim indenizatória²¹ e tem a finalidade de reestabelecer o cônjuge ou

¹⁶ “Art. 7º. [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC*. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novocpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin> Acesso em: 30 set. 2016.

¹⁸ *Fim de casamento ou união estável abre debate sobre compensação econômica*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-12/processo-familiar-fim-casamento-abre-debate-compensacao-economica> Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁹ “ARTICULO 524. *Compensación económica. Cesada la convivencia, el conviviente que sufre un desequilibrio manifiesto que signifique un empeoramiento de su situación económica con causa adecuada en la convivencia y su ruptura, tiene derecho a una compensación. Esta puede consistir en una prestación única o en una renta por un tiempo determinado que no puede ser mayor a la duración de la unión convivencial. Puede pagarse con dinero, con el usufructo de determinados bienes o de cualquier otro modo que acuerden las partes o en su defecto decida el juez*”.

²⁰ “Artículo 97. *El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia*”.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p. 540.

companheiro que sofreu uma piora na sua situação financeira após finda a relação conjugal,²² que se traduz em um desequilíbrio econômico e relação à posição do outro, tendo direito a uma pensão fixada em decisão judicial.²³

Na pensão compensatória não se está a discutir critérios de subsistência, mas sim de condições de igualdade entre os ex-cônjuges ou companheiros.

Não se trata de indenizar nenhuma violação do dever conjugal de mútua assistência, ou de sancionar a quem rompe a coabitação, mas sim de situar a desfeita convivência a um “background” familiar na união rompida e compensar o parceiro economicamente prejudicado.²⁴

Ainda é importante trazer mais algumas diferenças. Os alimentos são indisponíveis, enquanto a pensão compensatória é disponível; o direito aos alimentos nasce a partir da configuração da situação de necessidade, já o direito a pensão compensatória nasce a partir da sentença judicial do divórcio ou da dissolução da união estável.²⁵

Traçadas algumas das muitas características diferenciadoras, passaremos a tratar especificamente do tema a que nos propusemos que são os alimentos compensatórios.

4. Alimentos compensatórios

No Brasil, os alimentos compensatórios carecem de previsão legal, sendo um grande desafio para a doutrina e para a jurisprudência tratarem do tema. Ambos reconhecem sua existência, que vem ganhando espaço nos debates.

A discussão inicial se deu na França, através da sua Lei do Divórcio, no ano de 2004, que modificou o Código Civil, referindo-se à “prestação compensatória”, com a finalidade de compensar “a disparidade que a ruptura do casamento criar nas condições de vida respectivas, em forma de capital, cujo montante é definido pelo juiz”.²⁶ O Código Civil Francês alerta para alguns fatores a serem observados: “a

²² Leia-se englobando todas as entidades familiares.

²³ COLOMA, Aurelia María Romero. La pensión compensatória temporal frente a la pensión vitalicia. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*, n. 744, p. 1762.

²⁴ MADALENO, Rolf. Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, p. 22.

²⁵ LANZAROT, Ana Isabel Berrocal. La pensión compensatoria o compensación por desequilibrio en los procesos de separación o divorcio. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*. N. 719, p. 1249.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 337.

duração do casamento, a idade e a saúde dos cônjuges, sua qualificação profissional, as perdas de chances profissionais em virtude do tempo destinado à criação e educação dos filhos, o patrimônio comum e particular de cada um”.²⁷

Outro sistema normativo que tem servido de paradigma é o Direito Espanhol, que traz previsão da “pensão compensatória” no artigo 97 do Código Civil, e também enumera fatores a serem observados pelo magistrado em caso de falta de acordo entre os cônjuges ou companheiros, que são os seguintes: os acordos entre os cônjuges ou companheiros; a idade e o estado de saúde; a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; a dedicação passada e futura à família; a colaboração com o seu trabalho nas atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; a duração do matrimônio e da convivência conjugal; a perda eventual de um direito à pensão; os meios econômicos e as necessidades de um ou do outro cônjuge; qualquer outra circunstância relevante.²⁸ Ou seja, a lei traz um rol meramente exemplificativo.

A pensão compensatória define-se como uma prestação econômica em favor de um consorte a outro em virtude da dissolução do casamento, e o seu reconhecimento exige, basicamente, a existência de uma situação de desequilíbrio ou desigualdade econômica entre os cônjuges, com a constatação de uma queda de recursos em comparação à situação econômica desfrutada durante o casamento.²⁹

Tal compensação foi pensada com a finalidade de corrigir a situação econômica da mulher após findo o casamento.³⁰ Aqui se pensa na mulher dona de casa, que abdicou da vida profissional para se dedicar à família e, quando do divórcio ou da dissolução união estável, se vê, inclusive, sem expectativa de acesso ao mercado de trabalho. Ocorre que com o passar dos anos, esta realidade mudou e a perspectiva laboral no

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 337.

²⁸ “Artículo 97. [...] A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias: 1.ª Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges. 2.ª La edad y el estado de salud. 3.ª La calificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo. 4.ª La dedicación pasada y futura a la familia. 5.ª La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge. 6.ª La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal. 7.ª La pérdida eventual de un derecho de pensión. 8.ª El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge. 9.ª Cualquier otra circunstancia relevante. En la resolución judicial se fijarán las bases para actualizar la pensión y las garantías para su efectividad”.

²⁹ FERNÁNDEZ, María Del Mar Manzano. Una nueva perspectiva de la pensión compensatoria. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*. N. 742, p. 387.

³⁰ FERNÁNDEZ, María Del Mar Manzano. Una nueva perspectiva de la pensión compensatoria, cit., p. 408:

âmbito feminino passou por uma verdadeira virada, a família abriu espaço para um modelo democrático.³¹

Cada caso concreto possui sua peculiaridade, e cabe às partes pactuarem ou ao magistrado arbitrar com base em alguns critérios,³² de modo que não haja uma obsolescência do instituto.

Faz jus à pensão compensatória o cônjuge ou companheiro que não tem a meação ou quando do divórcio ou da dissolução da união estável, os bens tenham ficado sob a administração do outro consorte, ou ainda os casos em que por opção do casal ou por imposição legal, o regime de bens seja o da separação total.

Entendemos que os alimentos compensatórios, embora não tenham natureza alimentar, mas sim indenizatória, com fundamento na mútua assistência entre os consortes e na solidariedade, não cumulam com a pensão alimentícia. Pensar de outra forma seria um fomento ao enriquecimento sem causa.

Interessante questão a tratar diz respeito à culpa: será que aquele que deu causa ao divórcio ou à dissolução da união estável teria direito a requerer a pensão compensatória? Após a mudança da redação do parágrafo 6º, da Constituição Federal através da Emenda Constitucional n. 66/2010, que trouxe a possibilidade do casamento civil ser dissolvido pelo divórcio, desapareceu a separação judicial³³ e também a discussão acerca da culpa pelo fim do relacionamento. Essa questão repercute também em matéria de alimentos compensatórios, não cabendo o questionamento sobre a culpa, pois que sua finalidade é a de reequilíbrio econômico da parte.

Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal da separação, ou do divórcio dos cônjuges e

³¹ “[...] mais mulheres começaram a trabalhar fora e a compartilhar os encargos econômicos da família; para tanto, adiaram o início da vida conjugal em prol da construção de uma trajetória profissional, passando a ter filhos cada vez mais tarde, quando já dotadas de alguma independência financeira. Este processo foi acompanhado de perto pela legislação e pela jurisprudência brasileiras que tiveram nas duas últimas décadas, importante papel promocional na construção de novas entidades familiares [...]. Se fosse possível reuni-las em um gênero, esse novo modelo poderia ser denominado “democrático” correspondente, em termos históricos, a uma significativa novidade: a inserção, no ambiente familiar, de direitos fundamentais como a igualdade e a liberdade” (MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 591-592, mai./ago. 2013).

³² “Na ponderação desses dados destinados a justificar o arbitramento da pensão compensatória diante da ruptura do casamento, também será necessário considerar a situação econômico-financeira de cada cônjuge ao início do relacionamento, e bem assim, sopesar o que cada um já possuía, perdeu ou deixou de produzir em função do relacionamento, para que a celebração das núpcias, em razão dos alimentos compensatórios, não se confunda com um seguro de vida” (MADALENO, Rolf. *Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios*, cit., p. 20).

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 134.

da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento da separação e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material.³⁴

A duração da pensão compensatória possui cunho subjetivo, visando suprir durante certo tempo o equilíbrio econômico-financeiro do consorte. Existem situações em que a compensação econômica se dará em prestação única; ou de forma transitória e em tempo necessário para o cônjuge ou companheiro ingressar no mercado de trabalho e restabelecer o seu padrão social; ou também por tempo indeterminado, que tem como exemplo as “uniões de longa duração, por conta da qual a mulher sempre esteve dedicada à casa e aos filhos, e jamais buscou qualquer forma de trabalho ou de aprimoramento profissional, contando com avançada idade”.³⁵

Salienta-se a possibilidade das partes convencionarem acordo acerca dos alimentos compensatórios. Interessantes casos foram citados por Zeger³⁶ nos intitulados “divórcios da elite”, em que relatou que se leva em consideração a necessidade “da compra de joias e roupas a seguro e manutenção da mansão e dos três carros importados”, ou seja, um nítido caso de pensão compensatória visando manter o *status* ostentado à época do relacionamento. Em um dos casos descritos, houve o acordo firmado para valores mensais no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Empresária Y., 64 anos, casada por décadas com R., empresário dono do grupo Center Norte de Shoppings. Atuante no setor de estética e beleza, é socialite famosa e filósofa nas horas vagas. A separação foi recente, os valores ainda estão sendo negociados, mas Y. fez valer mais seu tino empresarial do que o desprendimento característico dos filósofos. Seus advogados fixaram a pensão em R\$ 430 mil³⁷.

Sobre a obrigação alimentar, ficou bem clara a previsão legal acerca da pena de prisão civil em caso de inadimplemento. Como no presente trabalho já houve a apreciação e a

³⁴ MADALENO, Rolf. *Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios*, cit., p. 19.

³⁵ MADALENO, Rolf. *Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37> Acesso em: 31 Ago. 2016.

³⁶ ZEGGER, Ivone. *Divórcio da elite vira show dos milhões*. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/2011/10/divorcio-da-elite-vira-show-dos-milhoes/>. Acesso em: 31 Ago. 2016.

³⁷ ZEGGER, Ivone. *Divórcio da elite vira show dos milhões*, cit.

determinação do caráter não alimentar da pensão compensatória, não há que se falar em prisão civil no caso de inadimplemento.³⁸

5. Análise jurisprudencial

Aqui será demonstrado um caso paradigmático que tramitou em segredo de justiça, mas que foi amplamente divulgado pela mídia e também pelo *site* do Superior Tribunal de Justiça³⁹. É o caso em que a Quarta Turma admitiu a fixação de alimentos compensatórios em favor de uma ex-primeira dama do país, em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro a que foi submetida após a dissolução da sociedade conjugal, condenando um ex-Presidente da República ao pagamento.

Quando ambos se casaram, no ano de 1984, ela tinha 19 (dezenove) anos de idade. O regime de bens adotado foi o da separação convencional de bens, que ela afirma ter assentido por imaturidade, acreditando ter pactuado do regime da comunhão parcial de bens, ou seja, que o que construíram ao longo do casamento seria dos dois.

Ocorre que após finda a união, todos os bens ficaram com o ex-marido e ela, já contando com mais de 40 (quarenta) anos de idade, se viu impossibilitada de manter o padrão de vida que mantinha na constância do casamento, já que apesar de ter concluído curso superior, nunca tinha exercido a profissão, pois abdicou da sua vida profissional por 22 (vinte e dois) anos para apoiar seu ex-marido na carreira política.

Diante disso, o então ex-marido, durante o processo de separação do casal, que se deu de forma litigiosa, ofertou o importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) mensais, e tal valor foi contestado pela ex-mulher, que pretendia buscar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

³⁸ Mesmo com essa distinção feita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no RHC n. 28.853 RS, houve a decretação da prisão do credor em virtude do não pagamento das verbas compensatórias pela Ministra Nancy Andrighi, que foi relatora do caso, mas teve seu voto vencido pela divergência apresentada pelo Ministro Massami Uyeda, que em seu voto fez a separação das verbas alimentares da que se referia aos alimentos compensatórios, e ressaltou que a decisão de primeiro grau deixou clara a natureza não alimentar da obrigação sentenciada, e que esta se referia “aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto na posse exclusiva do ex-marido”, pelo que não caberia o meio coercitivo de prisão do devedor, dando provimento ao recurso com o deferimento do *habeas corpus* em favor do devedor (STJ, 3ª Turma, RHC 28853 RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão: Ministro Massami Uyeda, j. em 01/12/2011).

³⁹ *Quarta Turma admite fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 01 Set. 2016.

Em primeiro grau, foi deferida a pensão no montante de 30 (trinta) salários mínimos pelo tempo que fosse necessário, além de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em imóveis e dois automóveis.

No Tribunal de Justiça, houve a redução do valor pago mensalmente para 20 (vinte) salários mínimos e com prazo certo de 03 (três) anos, mas com a manutenção da sentença restante. Em sede de recurso de Embargos Infringentes, foi restabelecido o valor mensal de 30 (trinta) salários mínimos e o afastamento do limite temporal de 03 (três) anos, e mantido o restante.

A matéria subiu para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, e o ex-marido alegou julgamento *extra petita*, tendo em vista sua ex-mulher, em contestação, ter feito referência apenas aos alimentos mensais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e requereu a exclusão da obrigação em relação aos imóveis e veículos. Solicitou, ainda, que fosse estipulado um prazo certo para o pagamento de alimentos, de modo a não estimular o ócio.

Mas a ex-primeira dama argumentou ter se casado aos 19 (dezenove) anos e ter permanecido ao lado do ex-marido durante 22 (vinte e dois) anos, sem ter qualquer imóvel em seu nome, caracterizando “abuso de confiança”.

No julgamento do REsp, o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu, inicialmente, que não houve julgamento *ultra* ou *extra petita*, posto que a apreciação do pedido foi feita dentro dos limites propostos pelas partes na petição inicial. No mérito, e com voto vencedor, entendeu que no caso concreto constatou-se a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro com a separação, sendo plenamente possível a fixação de alimentos compensatórios para a correção desse eventual desequilíbrio; que a prestação alimentar deveria durar o prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

O caso demonstra claramente a diferença entre os alimentos e a pensão compensatória, reiterando os termos discutidos no presente trabalho. Note-se que não houve a discussão de culpa, mas sim a concretização do dever de solidariedade e de mútua assistência dos consortes, mesmo após rompida a relação conjugal, de modo a buscar o reequilíbrio econômico financeiro da ex-cônjuge, com a fixação da compensação econômica por prazo certo, já que entendeu-se que o período de 03 (três) anos seria suficiente para ela se reinserir no mercado de trabalho e se adaptar a sua nova realidade de forma digna.

6. Considerações finais

Conclui-se que apesar de não haver previsão expressa, os alimentos compensatórios possuem grande relevância e precisam de maior atenção doutrinária para demarcar os seus contornos e possibilitar uma previsão legal amadurecida e capaz de embasar devidamente cada caso concreto.

Da forma como o Direito se põe atualmente, a concretização da compreensão do instituto aqui discutido deve dar-se através do viés civil-constitucional, com a interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana.

Durante o presente estudo, buscou-se um posicionamento acerca do reconhecimento e importância do tema, mas, mais do que isso, tem-se como objetivo principal o estímulo ao debate, tendo em vista a constante evolução do direito das famílias e a sua demanda crescente sempre em busca de proteção.

7. Referências bibliográficas

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial*. Disponível em: <http://www.infojus.gob.ar>. Acesso em: 30 Ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RHC 28853 RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão: Ministro Massami Uyeda, j. em 01/12/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Quarta Turma admite fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 01 Set. 2016.

COLOMA, Aurelia María Romero. La pensión compensatoria temporal frente a la pensión vitalicia. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*, n. 744, p. 1761-1778.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 4ª Turma Cível, AC n. 42647120038070006, Relator: Cruz Macedo, j. 22/08/2005.

ESPAÑA. *Código Civil*. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/1T4bis.htm> Acesso em: 30 Ago. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC*. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin> Acesso em: 30 Set. 2016.

FERNÁNDEZ, María Del Mar Manzano. Una nueva perspectiva de la pensión compensatoria. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*. N. 742, p. 383-412.

LANZAROT, Ana Isabel Berrocal. La pensión compensatoria o compensación por desequilibrio en los procesos de separación o divorcio. In: *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*. N. 719, p. 1240-1270.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Fim de casamento ou união estável abre debate sobre compensação econômica*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-12/processo-familiarfim-casamento-abre-debate-compensacao-economica> Acesso em: 23 Set. 2016.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. N. 12, Jan-Fev-Mar, 2002, p. 40-55.

MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, p. 05-29.

_____. *Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37> Acesso em: 31 Ago. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: *Anais do V Congresso de Direito de Família: Família e Dignidade Humana*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 613-640.

_____. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZEGER, Ivone. *Divórcio da elite vira show dos milhões*. <http://www.familiaesuccessoes.com.br/2011/10/divorcio-da-elite-vira-show-dosmilhoes/> Acesso em: 31 Ago. 2016.

civilistica.com

Recebido em: 5.11.2016
Aprovado em:
5.12.2016 (1º parecer)
19.07.2017 (2º parecer)

Como citar: COSTA, Cora Cristina Ramos Barros Costa; LÔBO, Fabíola Albuquerque. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-atual-pertinencia-dos-alimentos/>>. Data de acesso.